

DIREITOS HUMANOS ESSENCIAIS NO AMBIENTE: NATURAL, ARTIFICIAL, CULTURAL E DO TRABALHO

ESSENTIAL HUMAN RIGHTS IN NATURAL, ARTIFICIAL, CULTURAL AND LABOUR ENVIRONMENTS

Maicon Melito de Souza*

RESUMO

Os aspectos do ambiente raramente são discutidos na abordagem dos direitos humanos, havendo pouca análise sobre a relação entre essas áreas. No entanto, o crescente número de casos ambientais em tribunais e organismos internacionais de direitos humanos indica a importância dessa análise. Assim, o problema de pesquisa deste estudo é a demonstração dos direitos humanos essenciais na fruição dos ambientes. O resultado é a descrição desses direitos. Para tanto, a metodologia deste trabalho foi dialógica, averiguando a integração entre direitos humanos e ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. De forma qualitativa, ao investigar fundamentos teóricos, foi utilizada a técnica de análise bibliográfica e documental de marcos teóricos e normativos do tema.

PALAVRAS-CHAVE

Ambiente Artificial – Ambiente Cultural – Ambiente Natural – Ambiente do Trabalho – Direitos Humanos.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Ambiente Natural. 2. Ambiente Artificial. 3. Ambiente Cultural. 4. Ambiente do Trabalho. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: SOUZA, Maicon Melito de. Direitos humanos essenciais no ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 1, Porto Alegre, p. 175-201, jun. 2021.

INTRODUÇÃO

Da perspectiva dos direitos humanos é possível abordar diretamente as relações essenciais de seus direitos individuais, sociais e econômicos e transindividuais com o ambiente; diferentemente das perspectivas de outros ramos do conhecimento. Consequentemente, essa

ABSTRACT

Aspects of the environment are rarely discussed in the study of human rights and there is little analysis of the relationship between these areas. However, the growing number of environmental cases in courts and international human rights organizations shows the importance of this analysis. Therefore, the research problem in this study is the demonstration of essential human rights in the enjoyment of the environment. The result is the description of these human rights. With this goal, the methodology of this work is dialogical, investigating the integration between human rights natural, artificial, cultural and work environment. In a qualitative manner, investigating the theoretical fundamentals, it has been used the bibliographic and documental analysis approach of the theoretical and normative references of the theme.

KEYWORDS

Artificial Environment – Cultural Environment – Natural Environment – Labour Environment – Human Rights.

*Advogado. Bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF. Foi pesquisador voluntário de iniciação científica na FDF, membro do Núcleo de Estudos Constitucionais da Faculdade de Direito de Franca (Necon), estagiário de direito do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), estagiário de direito do Departamento de Assistência Judiciária da FDF (DAJ/FDF) e estagiário de direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP).

abordagem pode servir para garantir padrões mais elevados: de qualidade ambiental; de observância das responsabilidades administrativas, civis e penais por danos ambientais; de melhor acesso à justiça e de cumprimento da legislação e das decisões judiciais; e, principalmente, de fundamentação teórica e prática para construção, consolidação e exercício de direitos humanos propriamente ambientais.

Os aspectos do ambiente raramente são discutidos na abordagem dos direitos humanos, havendo pouca análise sobre a relação entre essas áreas. No entanto, o crescente número de casos ambientais em tribunais e organismos internacionais de direitos humanos indica a importância dessa análise até para determinar quais deveres esperamos que sejam respeitados, e por isso tem se falado sobre uma “ecologização” da legislação de direitos humanos ao invés da adição de novos direitos ambientais. (BOYLE, 2012, p. 613–621).

A conceituação de direitos humanos é altamente problemática, pois comporta várias acepções e extensões. (LEWANDOWSKI, 1984). Todavia, este artigo considera que o status de direito humano confere o maior grau possível de importância jurídica a qualquer bem tutelado pelo direito, por isso que neste artigo os bens jurídicos tutelados nos direitos humanos são mencionados e adjetivados de forma a evitar restrições de valoração.

Sendo assim, esta pesquisa trabalha com uma conceituação de sentido generalista e universal nos limites do que está sedimentado nas fontes formais basilares dos direitos humanos e fundamentais. (SOUZA, 2014). Aqui não são discorridas teorias gerais e dogmáticas dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais, em que pese a importância essencial dessas áreas de estudo. Isso porque este trabalho está estudando outros fenômenos sociais em curso, os quais são plurais e dinâmicos, mais especificamente, a integração entre direitos humanos e distintos aspectos do ambiente.

Quanto ao desenvolvimento da análise do direito ambiental, a complexidade logo se revela pela natureza do objeto de seu estudo: o ambiente, o qual não possui conceito unívoco. Essa imprecisão terminológica não afeta somente o direito brasileiro, mas também o direito internacional e comparado. Suas conceituações costumam ser baseadas na perspectiva globalista inspirada na problemática ecológica geral e também na utilização dos recursos à disposição na biosfera, por vezes consagradas nas declarações de princípios como direito fundamental. (FARIA, 1992, p. 82–90).

Nesse sentido, o conceito jurídico de ambiente da legislação brasileira tem sido considerado indeterminado. É o teor do artigo 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 (BRASIL, 1981), que é marco normativo da conceituação, inclusive a Lei é popularmente chamada de Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Assim, embora exista um conceito unitário de ambiente na legislação brasileira, o preenchimento do seu conteúdo tem sido sedimentado pela doutrina na forma de quatro aspectos, ainda que não se busque estabelecer divisões estanques. (FIORILLO, 2020). Esses aspectos do ambiente são: o ambiente natural, o ambiente artificial, o ambiente cultural e o ambiente do trabalho.

Esse mesmo entendimento tem se consolidado na jurisprudência nacional. Sendo destacável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no voto paradigma do então ministro relator Celso de Mello, em julgamento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 (BRASIL, 2006, p. 567–568), a supressão marcada por colchetes é do autor deste artigo:

[...] a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “*defesa do meio ambiente*” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral, consoante ressalta o magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, p. 20/23, item n. 4, 6ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Ambiental Constitucional”, p. 21/24, itens ns. 2 e 3, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros; JOSÉ ROBERTO MARQUES, “Meio Ambiente Urbano”, p. 42/54, item n. 4. 2005, Forense Universitária, v.g.).

Também ainda não há algum direito humano ao ambiente bem sedimentado no campo jurídico. Os direitos propriamente ambientais se consolidaram como transindividuais, sem reconhecimento de materialidade de direitos humanos, embora essa materialidade venha sendo reconhecida cada vez mais, como será possível observar na sequência deste artigo.

Conforme já se tornou cediço, os direitos transindividuais são indivisíveis e sem titularidade individual determinada, e a terceira dimensão dos direitos humanos é constituída pelos chamados direitos de solidariedade e fraternidade. Por esses ângulos, parcela importante da pesquisa jurídica tem defendido que no Brasil direitos transindividuais são fundamentais, entendendo que a atual Constituição brasileira assim consagrou expressamente diversos direitos de natureza transindividual — difusos e coletivos *stricto sensu* —, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido no artigo 225 da Constituição. (COIMBRA, 2011, p. 67–74).

Considerando todos os fatores aqui mencionados, o problema de pesquisa deste estudo é a demonstração dos direitos humanos essenciais à fruição dos ambientes, não sendo abordados

direitos humanos relacionados indiretamente aos ambientes. Também não se focará nas interações dos aspectos ambientais, embora algumas sejam mencionadas para tentar demonstrar que elas são elementares aos seres humanos e relacionadas ao exercício dos direitos humanos essenciais na fruição dos ambientes.

O pretense resultado do trabalho é a descrição desses direitos humanos essenciais na fruição dos ambientes. Para tanto, a metodologia deste estudo foi dialógica, averiguando a integração entre direitos humanos e ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. De forma qualitativa, ao investigar fundamentos teóricos, foi utilizada a técnica de análise bibliográfica e documental de marcos teóricos e normativos do tema, sem adoção de critérios rígidos de inclusão e de exclusão, para evitar a desconsideração de referências expressivas do tema em análise.

1 AMBIENTE NATURAL

A interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental é cada vez mais reconhecida no direito internacional e interno, mesmo que cada área continue a ser orientada pelo seu próprio regime jurídico. Atualmente não há uma visão comumente partilhada do quanto o bem-estar humano depende do bem-estar de toda a vida no planeta, por isso não surpreende que o desenvolvimento de direitos humanos ambientais tenha sido dominado pelo antropocentrismo. (BOSELMAN, 2008, p. 9-12).

Parcela da doutrina jurídica vem reconhecendo a interação essencial entre direitos humanos e ambiente natural. Nesse seguimento é reconhecido um direito humano autônomo de ambiente seguro e saudável, considerado pertencente a uma nova dimensão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais em virtude de sua importância transindividual. (TRINDADE, 1993, p. 23).

Na Constituição brasileira esse novo direito também teria sido fundamentado no princípio da dignidade humana e na garantia do direito à vida, ao considerar necessidades humanas tidas como imprescindíveis e dependentes do ambiente sadio, ensejando na positivação constitucional do direito humano e fundamental ao ambiente sadio e equilibrado. (PRUDENTE, 1990, p. 115–117). Por isso o fundamento legal da existência do ambiente natural é extraído especialmente do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), ainda que mais detalhado no artigo 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. (BRASIL, 1981).

É o que se observa na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Como se nota no julgado da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no acórdão relatado pelo desembargador Souza Prudente, em julgamento de apelação cível em mandado de segurança (BRASIL, 2015), as supressões marcadas por colchetes são do autor deste artigo:

[...] I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

[...] II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). [...].

Aliás, é devido mencionar que há entendimento doutrinário que defende o patrimônio genético como aspecto ambiental autônomo, baseado em um tratamento jurídico peculiar dado pelo artigo 225, § 1º, II e V, e artigo 5º, XXXV, da Constituição. (FIORILLO, 2014, p. 73-76). Entretanto, neste artigo o patrimônio genético é entendido como parte do aspecto natural do ambiente, em razão da essência biológica e ecológica de ambos e pelo conceito de ambiente natural ser gênero englobante de diversas facetas mais restritas de ambientes naturais.

Para parte da doutrina e pesquisa jurídica, embora o ambiente como direito fundamental tenha seu fundamento no princípio da dignidade humana e na garantia do direito à vida e à saúde, dentre outros correlatos, não se pode deixar de considerar a sua autonomia e de se exigir sua imediata aplicabilidade conforme determina o artigo 5º, § 1º, da Constituição. Pois a referência a outros direitos fundamentais e ao princípio da dignidade humana não lhe retira a natureza autônoma de direito fundamental. (SAMPAIO; MASCARENHAS, 2016, p. 43).

Portanto, considerados o ordenamento jurídico e os aspectos ambientais no Brasil, tornou-se absolutamente coerente alegar que um direito ao ambiente natural é direito humano e fundamental no País, com base no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o popularmente conhecido Protocolo de São Salvador. (BRASIL, 1999).

As degradações do ambiente natural também podem interferir no exercício de direitos humanos. Até mesmo ao ponto de atentar contra o direito à vida, o direito à saúde, o direito à propriedade, o direito à segurança, entre outros direitos humanos. É também por isso que determinados direitos humanos são essenciais no uso do ambiente natural, e até mesmo para o ambiente propriamente dito.

O direito à saúde é o primeiro direito humano essencial na fruição do ambiente natural, pois é necessário que os elementos desse aspecto estejam saudáveis para a manutenção do equilíbrio ambiental e para a manutenção da saúde humana. De modo geral, estamos todos em um grande ecossistema, conseqüentemente, a degradação do ambiente natural impacta nele e na saúde humana.

Exemplos. A degradação da flora por uso inadequado ou proibido de agrotóxicos, por desmatamento e degradação de matas ciliares, proporciona contaminações por envenenamento, inundações, secas. A degradação da fauna por caça e pesca predatórias, comércio ilegal de animais e degradação de seu habitat, proporciona o enfraquecimento de ecossistemas pela perda ou desequilíbrio da diversidade, comprometendo as cadeias alimentares, de produção agropecuária, de extrativismo. A degradação atmosférica por emissão inadequada de gases e partículas na atmosfera por veículos, indústrias e aterros, proporciona mudanças climáticas, doenças respiratórias, intoxicações. A degradação do solo por mineração, por atividade agropecuária inadequada, por descarte incorreto de resíduos e rejeitos, proporciona deslizamentos e soterramento de pessoas, assoreamentos e sede.

De outros modos o direito humano à saúde é essencial na fruição do ambiente natural. Seja para que os seres humanos consigam aproveitá-lo de forma sadia, como: utilizá-lo em atividades físicas, recreativas, de pesquisa, educativas. Seja para permitir a subsistência humana, como: no consumo de bens naturais provenientes do extrativismo de produtos de origem animal, vegetal, mineral.

O direito humano à saúde no ambiente natural está legalmente bem fundamentado nos artigos 6º e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de

Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-201, jun. 2021.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Protocolo de São Salvador. (BRASIL, 1999).

O direito humano à segurança é outro essencial na fruição do ambiente natural, para proteção e preservação de seus elementos contra os danos que coloquem em risco: a vida; a saúde; a locomoção; a propriedade; até mesmo os demais aspectos ambientais; e, derivadamente, outros direitos humanos. Assim como em outras diversas situações, o direito à segurança pode ser observado: no poder de polícia na fiscalização da regularidade de espaços e atividades e na repressão de infrações ambientais; no estabelecimento de espaços territoriais especialmente protegidos para preservação de ambientes naturais; em estudos ambientais nos licenciamentos de atividades que interfiram em ecossistemas.

O direito humano à segurança no ambiente natural está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, LXXIII, artigo 6º, artigo 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (BRASIL, 1999); no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (BRASIL, 1992a).

Por último, o direito humano à propriedade é essencial na fruição do ambiente natural por conta das interferências da propriedade na preservação e na degradação desse ambiente, as quais possuem potencial para atingir os seres humanos e os demais ambientes. Interferências que resultam na necessidade de limitação do exercício dos direitos decorrentes do direito à propriedade, em consonância com o princípio da função social da propriedade.

São exemplos da degradação: queimadas irregulares; desvio de água; desmatamento fora dos limites; maus-tratos aos animais. São exemplos da preservação: a obrigação *propter rem* pela degradação ambiental da propriedade; a servidão administrativa para restrição do direito de uso, exploração e supressão de recursos naturais na propriedade; a área de preservação permanente para facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora, preservar recursos hídricos e a estabilidade geológica; a reserva legal para abrigo e proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

O devido exercício do direito humano à propriedade no ambiente natural está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, XXII, XXIII, e artigo 225, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); e no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida por Pacto de São José da Costa Rica. (BRASIL, 1992c).

Por fim, percebe-se que é necessária uma abordagem ecológica aos direitos humanos que defenda — não necessariamente da mesma forma e medida — direitos essenciais à vida e ao bem-estar para todos os seres, humanos ou não. Que desenvolva os direitos humanos na perspectiva da humanidade como parte integrante da biosfera, que reconheça a natureza como valor intrínseco e que a humanidade tenha obrigações para com ela. (BOSELMAN, 2008, p. 23–38).

Os direitos humanos devem ser exercidos em consonância com o ambiente, condicionados a limites éticos e legais.

2 AMBIENTE ARTIFICIAL

Embora esteja costumeiramente relacionado aos espaços urbanos, tanto que por vezes é chamado de ambiente urbano, neste artigo será usado o termo “ambiente artificial”. Em que pese a aparente redundância terminológica, aqui o ambiente artificial é entendido como ambiente essencialmente originado pela conduta humana ou como ambiente natural transformado pela conduta humana ao ponto de transfigurar substancialmente a essência originariamente natural.

Mesmo assim, e em razão de seus elementos urbanos, o ambiente artificial tem sua existência embasada não somente no conceito geral de ambiente, mas também em disposições referentes aos espaços urbanos. Como desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, transportes urbanos, entre outros. Por sinal, os fundamentos de existência conferidos ao ambiente artificial não estão somente no texto constitucional brasileiro, também são encontrados na lei urbanística mais relevante do ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Cidade.

Por isso o fundamento legal da existência do ambiente artificial é extraído especialmente do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), ainda que mais preciso na combinação do artigo 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 (BRASIL, 1981), com o artigo 2º, XII, XIII, da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade. (BRASIL, 2001).

Por conseguinte, considerados o ordenamento jurídico e os aspectos ambientais no Brasil, é possível alegar que um direito ao ambiente artificial é direito humano e fundamental no País, com base no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador. (BRASIL, 1999).

Essas perspectivas têm se consolidado na jurisprudência nacional. Como é perceptível no acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatado pelo desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, em julgamento de apelação cível (RIO DE JANEIRO, 2019), as supressões marcadas por colchetes são do autor deste artigo:

[...] 4. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado inserto no art. 225 da Constituição Federal inclui o planejamento urbanístico como fator de integração e o direito às cidades sustentáveis, que é classificado como direito fundamental, consagrando os princípios norteadores do desenvolvimento das cidades (art. 182 da CF). 5. Nessa linha, a Constituição da República fixou como competência comum dos entes federativos a proteção do meio ambiente (art. 23, VI), impondo-lhes o dever de combate à poluição em todas as suas formas. E mais, atribuiu expressamente aos municípios a competência no tocante à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII). 6. Assim, o planejamento urbano e as próprias regras que compõem o direito urbanístico, denominado de meio ambiente artificial, possuem matriz constitucional, incumbindo ao Poder Público em geral assegurar a proteção do meio ambiente urbano, assim como o bem-estar, a segurança e a saúde de todos (arts. 24, I, 182 e 196 da Constituição Federal).

É necessário esclarecer que há entendimento doutrinário que menciona a hipótese do ambiente digital como aspecto autônomo, baseado em um tratamento jurídico peculiar dado pela combinação dos artigos 1º a 5º, 215, 216, 220, 224, 225, todos da Constituição. (FIORILLO, 2014, p. 80-91). Todavia, neste artigo o ambiente digital é entendido como parte do aspecto artificial do ambiente, em razão das suas essências ambientais originadas ou transformadas pela conduta humana, que não são necessariamente portadoras de conteúdo cultural.

A propósito, já adentrando no campo dos direitos humanos essenciais, o ordenamento constitucional também determina segurança no ambiente artificial, seja nas áreas rurais ou urbanas. Até porque o ambiente é um único sistema que resulta da interação dos seus elementos naturais e construídos. (DA COSTA MOURA, 2017, p. 535).

O direito humano à segurança é essencial na fruição do ambiente artificial. Seja para proteção e preservação contra degradações ambientais que podem afetar ambientes e seres humanos, por exemplo: estudo prévio de impacto de vizinhança para analisar os possíveis efeitos de empreendimento ou atividade na vizinhança; plano diretor de município para ordenar o território municipal; guarda e fiscalização de bens públicos e particulares. Seja para proteção pessoal no ambiente artificial, por exemplo: policiamento e segurança pessoal contra crimes, infrações e contravenções penais; vigilância sanitária; fiscalização de trânsito.

O direito humano à segurança no ambiente artificial está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, LXXIII, artigo 6º, artigo 30, VIII, artigo 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (BRASIL, 1999); e no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (BRASIL, 1992a).

O direito humano à igualdade é outro essencial na fruição do ambiente artificial. Para igualdade de acessibilidade, como: desenhos universais dos equipamentos e mobiliário urbano; adaptações razoáveis das edificações, instalações e meios de transporte; tecnologias assistivas e ajuda técnica na informação e comunicação. Para igualdade de uso, como: utilização de bens públicos de uso comum do povo; frequência a bens públicos de uso especial abertos ao público; proibição de discriminação ou preconceito no ingresso e utilização de bens e serviços de utilidade pública.

O direito humano à igualdade no ambiente artificial está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b); nos artigos 1º e 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a); no artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990); nos artigos 3, 5, 7, 9, 18, 19, 30, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, 2009).

Como dito anteriormente, o fundamento legal da existência do ambiente artificial também é extraído do artigo 2º do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), que contém a mais incisiva diretriz normativa sobre o direito à cidade. (MELLO, 2017, p. 446–447). E não é por acaso que no enunciado desse mesmo dispositivo legal constam, além de outros, os direitos humanos à propriedade, à saúde e à liberdade.

O direito humano à propriedade é essencial na fruição do ambiente artificial em razão das interferências da propriedade na preservação, degradação e uso desse ambiente, as quais possuem potencial para atingir os seres humanos e os demais ambientes. Interferências que resultam na necessidade de limitação do exercício dos direitos decorrentes do direito à propriedade, em consonância com o princípio da função social da propriedade.

Interfere na degradação quando causa, por exemplo: poluição atmosférica; poluição por resíduos sólidos; poluição por resíduos e rejeitos perigosos. Interfere na preservação, por exemplo, nos casos de: limitações administrativas; zoneamento ambiental; servidão

administrativa. Interfere no uso, por exemplo, nos casos de: abandono de imóvel urbano; barreiras no transporte coletivo municipal; imóveis particulares afetados pelo interesse público.

O devido exercício do direito humano à propriedade no ambiente artificial está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, XXII, XXIII, artigos 6º, 182, 191, 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); e no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica. (BRASIL, 1992c).

O uso do ambiente artificial está em intersecção com outros ambientes por conta de sua característica elementar, a atividade humana criadora e transformadora do ambiente natural. Sendo assim, o direito humano à saúde é essencial na fruição do ambiente artificial, seja porque é necessário que os elementos desse aspecto estejam saudáveis para a manutenção do equilíbrio ambiental, seja para a manutenção da saúde humana.

Se o ambiente artificial não for saudável ele terá sua utilidade reduzida. Exemplos: ausência de infraestrutura urbana por conta da destruição e deterioração de bens públicos e privados pelo vandalismo; a inutilização de edificações e outros espaços artificiais por falta de higiene; inundações motivadas pelo excesso de impermeabilização do solo.

Se o ambiente artificial não for saudável sua degradação atentará contra a saúde humana e dos demais ambientes. Exemplos: problemas auditivos e de estresse causados pela poluição sonora de estabelecimentos de serviço e de eventos; problemas oftalmológicos causados pela poluição luminosa de aparelhos urbanos e domésticos; corrosão de monumentos artísticos e envenenamento de vegetação pelas chuvas ácidas causadas pela poluição atmosférica de veículos e indústrias.

O direito humano à saúde no ambiente artificial está legalmente bem fundamentado no artigo 6º, artigo 21, XX, artigo 182, e artigo 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); e no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador. (BRASIL, 1999).

É necessário que haja liberdade para que pessoas possam se locomover no ambiente artificial, bem como para que possam utilizar os espaços e equipamentos desse ambiente e daqueles interseccionados a ele. Essas são as razões do direito humano à liberdade ser essencial na fruição do ambiente artificial, ainda que a liberdade esteja condicionada ao cumprimento sopesado dos demais direitos humanos.

Exemplos de utilização: uso de transportes coletivos; uso de bancos de praças abertas ao público; uso de áreas de lazer. Exemplos de locomoção: trânsito de veículos pelas ruas;

trânsito de pedestres nas calçadas ou passeios; na circulação por espaços públicos ou particulares no ambiente artificial e em outros interseccionados a ele.

O direito humano à liberdade no ambiente artificial está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, artigo 6º, artigo 144, §10, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b); no artigo 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992c); nos artigos 3, 5, 7, 9, 18, 19, 30, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, 2009).

3 AMBIENTE CULTURAL

Ainda que práticas culturais ocorram em espaços que não são propriamente de conteúdo cultural, é principalmente em ambientes culturais que indivíduos, grupos e sociedades manifestam suas práticas possuidoras de conteúdo simbólico, artístico e valorativo, as quais têm por origem ou expressam identidades culturais. (BRASIL, 2007).

São essas condutas que motivam o reconhecimento da existência do ambiente cultural e do direito humano à cultura, almejando permitir que todos se expressem das mais variadas formas possíveis, exercendo, enriquecendo e transmitindo seu patrimônio cultural por intermédio dos diversos modos de criação, produção, distribuição, difusão e fruição das expressões culturais (BRASIL, 2007).

No ordenamento jurídico brasileiro o direito humano à cultura — que notadamente é essencial na fruição do ambiente cultural, pois o motivo da existência de ambos é a cultura — está muito bem positivado no artigo 5º, IV, VI, IX, artigo 6º, artigo 215, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 14 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (BRASIL, 1999); no artigo 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a); no artigo 2 da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. (BRASIL, 2007).

Quanto ao ambiente cultural, o fundamento legal de sua existência é extraído especialmente da combinação dos artigos 216 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), ou juntamente com o artigo 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 (BRASIL, 1981). De modo semelhante esse fundamento pode ser extraído do artigo 7 da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. (BRASIL, 2007).

Consequentemente, considerados o ordenamento jurídico e os aspectos ambientais no Brasil, é plausível alegar que um direito ao ambiente cultural é direito humano e fundamental no País, com base no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (BRASIL, 1999); e até no artigo 7 da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. (BRASIL, 2007).

Essas posições têm se consolidado na jurisprudência pátria. Conforme é verificável no acórdão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatado pelo desembargador Bitencourt Marcondes, em julgamento de remessa necessário de ação civil pública (MINAS GERAIS, 2020), as supressões marcadas por colchetes são do autor deste artigo:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CULTURAL. MUNICÍPIO DE PEÇANHA. DIREITO FUNDAMENTAL, DIFUSO, INDISPONÍVEL E INTERGERACIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. ARTS. 216 E 225, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL INVENTARIADO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO DE ALVARÁ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO INVENTÁRIO CULTURAL. PROVA DOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. RECONSTRUÇÃO DA FACHADA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

[...] 4. Constatada a conduta irregular do proprietário, consistente na demolição de imóvel integrante do patrimônio cultural do Município sem prévio requerimento de alvará, imperiosa a necessidade de reparação do dano que, por se tratar de ofensa ao meio ambiente em sua acepção cultural, deve ser a mais abrangente possível.

5. Tendo em vista a conduta perpetrada pelo requerido e o prejuízo suportado por toda a comunidade de se ver privada da fruição coletiva do bem cultural em tela, plenamente viável o pedido veiculado na inicial, no sentido de se proceder à reconstrução do casarão (ainda que de sua fachada), até porque tal medida - em se tratando de bem de valor cultural -, além de permitir, na medida do possível, o retorno ao status quo ante, melhor se revela como forma de recompor, in natura, o dano causado, atendendo, portanto, às normas insertas no art. 225, §3º, in fine, da Constituição da República, c/c art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

6. Ao proceder à demolição do Casarão inventariado sem prévia chancela do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, indubitável que o proprietário transgrediu, com tal conduta, o sentimento coletivo, consubstanciado no abalo e sofrimento da comunidade pela perda de parte de sua história e memória, razão pela qual, firme no propósito constitucional da reparação integral do dano ambiental, independentemente da reconstrução da fachada do imóvel, deve ser condenado à reparação por dano moral coletivo (extrapatrimonial) cometido contra o patrimônio cultural do Município. [...].

Aliás, essas posições — legais, doutrinárias e jurisprudenciais — enfatizam o direito ao ambiente sadio e equilibrado. Isso porque o direito humano à saúde é essencial na fruição

do ambiente cultural em razão dos danos que este pode causar à saúde humana, seja pela degradação ambiental ou pela lesividade das expressões culturais.

A saúde humana pode ser afetada pela degradação: de patrimônios culturais naturais, como no sacrifício de animais e no envenenamento de recursos naturais utilizados em expressões culturais de povos tradicionais; de conjuntos urbanos de valor histórico ou paisagístico, como nos desabamentos motivados pela má preservação; de sítios arqueológicos ou paleontológicos, como em desmoronamentos causados pela extração inadequada de rochas; de edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais, como em incêndios motivados por má conservação.

Já as expressões culturais no ambiente podem lesar a saúde humana por meio de conteúdo inadequado a determinadas pessoas, como programações de conteúdo violento, sexual e apelativo, que atentam contra a saúde psíquica e física de crianças, adolescentes e de outras pessoas; atividades e rituais perigosos, toleráveis quando em acordo ao exercício regular do direito; incitação ou indução à violência ou ao ódio, que atentam contra a saúde psíquica e física; extremismo e intolerância, que são capazes de afetar a saúde psíquica e física; desinformação, capaz de induzir à condutas comissivas e omissivas contrárias à saúde.

O direito humano à saúde no ambiente cultural está legalmente bem fundamentado na combinação dos artigos 1º, 6º, 216, 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); nos artigos 11, 12, 13, 15, 16, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992c); nos artigos 18 e 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. (BRASIL, 1992b).

O direito à cultura inclui em seu escopo a proteção das expressões e das identidades culturais. Mas é possível dizer que desde o surgimento desse direito as concepções de cultura mudaram muito, revelando a necessidade de proteção e conservação dos patrimônios materiais e imateriais e dos próprios seres humanos.

Com efeito, o direito humano à segurança é essencial na fruição do ambiente cultural. Seja com adoção de medidas para proteção contra degradações ambientais que também atingem os seres humanos, como: licenciamentos e alvarás para comprovação do atendimento das exigências de segurança; extintores de incêndio; agentes de fiscalização; bombeiros; técnicos de manutenção. Seja para proteção pessoal no ambiente, como: policiamento ou segurança pessoal em eventos; limitação de público, de acordo com a capacidade; restrições ao público infantojuvenil, conforme o conteúdo; vigilância sanitária; informações de fácil acesso.

O direito humano à segurança no ambiente cultural está legalmente bem fundamentado na interpretação: do artigo 1º, artigo 5º, LXXIII, artigos 6º, 216, 225, todos da Constituição da Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-201, jun. 2021.

República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 14 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (BRASIL, 1999); nos artigos 11, 12, 13, 15, 16, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992c); nos artigos 18 e 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b); nos artigos 6 e 8 da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. (BRASIL, 2007).

Contudo, atualmente o exercício da cultura enfrenta uma grande crise de legitimidade, na qual indivíduos possuem múltiplas concepções de identidade cultural, mais complexas e flexíveis. Por outro lado, o chamado cosmopolitismo tem sido questionado no debate sobre relativismo cultural. Consequentemente, indivíduos e grupos estão reivindicando formas de legitimidade e participação na vida cultural. (TURHALLI, 2014, p. 11-12).

Assim, o direito humano à igualdade é essencial na fruição do ambiente cultural para permitir igualdade de possibilidades de construção, manutenção e exercício de culturas, em consonância com os demais direitos humanos. Exemplos: respeito público e privado às diversas expressões culturais; isonomia da legislação; impessoalidade dos atos administrativos; vedação legal de discriminações; acessibilidade de espaços e áreas culturais; acessibilidade de informação e comunicação.

O direito humano à igualdade no ambiente cultural está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b); nos artigos 1º e 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a); no artigo 14 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (BRASIL, 1999); nos artigos 7, 9, 21, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, 2009).

Mas sem liberdade o exercício do direito à cultural é quase sempre inexistente, ainda que a cultura seja inerente à própria condição humana. Inclusive a liberdade cultural é objeto de textos normativos que asseguram o reconhecimento da natureza social e econômica dos bens e serviços culturais, e das políticas públicas e ações destinadas à promoção e proteção da diversidade de expressões culturais. (RANIERI, 2008, p. 306).

O direito humano à liberdade é essencial na fruição do ambiente cultural, ainda que a liberdade esteja condicionada ao cumprimento sopesado dos demais direitos humanos. Para que culturas sejam expressas plenamente é necessário liberdade no exercício de crença, consciência,

expressão, informação, associação, comunicação, ensino e pesquisa. Ademais, a liberdade é necessária ao direito de reunião e até mesmo para locomoção no ambiente cultural e em outros interseccionados a ele.

O direito humano à liberdade no ambiente cultural está legalmente bem fundamentado na interpretação: do artigo 1º, artigo 5º, IV, VI, VIII, IX, XIV, XVI, artigo 206, II, artigo 220, §1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); do artigo 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a); do artigo 14 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (BRASIL, 1999); dos artigos 11, 12, 13, 15, 16, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992c); dos artigos 18 e 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b); e do artigo 21 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, 2009).

Quanto à propriedade, deve-se sempre entendê-la como limitada ao interesse público primário, e no que diz respeito à cultura, no que tange ao seu conteúdo cultural. As prerrogativas do domínio e da posse devem se coadunar com os imperativos legais decorrentes do interesse público primário. (DA ROS, 2003, p. 203). Por isso que o poder judiciário deve: em ação civil pública, tendo o bem conteúdo cultural, impor ao poder executivo o tombamento de bem; em ação popular, anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural; em mandado de segurança coletivo, impedir atos do poder público que degradem o ambiente cultural; em mandado de injunção, impelir o poder legislativo a regulamentar aspectos atinentes à proteção de bens de valor cultural. (MUKAI, 2003, p. 41).

O direito humano à propriedade é essencial na fruição do ambiente cultural por conta das interferências da propriedade na preservação, degradação e uso desse ambiente, as quais possuem potencial para atingir os seres humanos e os demais ambientes. Interferências que resultam na necessidade de limitação do exercício dos direitos decorrentes do direito à propriedade, em consonância com o princípio da função social da propriedade.

Interfere na degradação quando causa, por exemplo: poluição sonora; poluição visual; poluição luminosa. Interfere na preservação, por exemplo, nos casos de: tombamentos; desapropriações; zonas especiais de interesse social. Interfere no uso, por exemplo, nos casos de: abuso do direito de construir; uso anormal da propriedade; discriminação imotivada no acesso aos ambientes culturais.

O devido exercício do direito humano à propriedade no ambiente cultural está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, XXII, XXIII, artigos 216 e 225, todos da Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-201, jun. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); e no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica. (BRASIL, 1992c).

4 AMBIENTE DO TRABALHO

Para fins de elaboração de um conceito de ambiente do trabalho, parte da pesquisa trabalhista tem entendido que o primordial não está exclusivamente em tentar alcançar toda a complexidade própria da ambiência laboral na análise de condições de trabalho, organização do trabalho e relações interpessoais, mas também está na preocupação e observação de tudo que afeta ou ameaça afetar mais diretamente a saúde e a segurança do trabalhador. Nessa perspectiva, o ambiente do trabalho é compreendido pela interação sistêmica de fatores — naturais, técnicos e psicológicos, ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais — que condiciona a segurança e a saúde física e mental de seres humanos expostos a qualquer contexto “jurídico-laborativo.” (MARANHÃO, 2016, p. 107–112).

Outros pesquisadores, pautados nessa perspectiva teórica chamada “labor-ambiental”, mencionam que o ambiente do trabalho abarca tanto elementos de outros aspectos ambientais quanto elementos pessoais dos trabalhadores — biogenéticos, psicológicos, comportamentais —, os quais são interdependentes e interferem no equilíbrio labor-ambiental, na saúde e na qualidade de vida do trabalhador. (DE ALMEIDA, 2019, p. 215).

Nota-se que a doutrina jurídica tem se dedicado a delinear o conceito de ambiente do trabalho, conceito que vem sendo contemplado pela legislação nacional e internacional.

O fundamento legal da existência do ambiente do trabalho é extraído especialmente da combinação entre artigo 200, VIII, e artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), ainda que também seja extraído do artigo 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 (BRASIL, 1981), e mais bem explicitado no artigo 191, I, artigo 200, VI, artigo 428, §4º, artigo 456-A, e artigo 510-B, III, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, nomeado como Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). O ambiente laboral também está muito bem fundamentado em convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho. (BRASIL, 2019).

Logo, considerados o ordenamento jurídico e os aspectos ambientais no Brasil, é possível alegar que um direito ao ambiente do trabalho é direito humano e fundamental no País, com base no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e

no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador. (BRASIL, 1999).

Nesses sentidos tem se consolidado a jurisprudência brasileira. Conforme se compreende do acórdão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, relatado pelo ministro João Oreste Dalazen, em julgamento de recurso ordinário em dissídio coletivo (BRASIL, 2006), as supressões marcadas por colchetes são do autor deste artigo:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL.

[...] 2. O meio ambiente do trabalho seguro e saudável é direito humano fundamental do empregado, reconhecido na Constituição da República, bem como em normas internacionais de direito do trabalho que integram o ordenamento jurídico brasileiro (arts. 6º e 200, caput e inciso VIII, da Constituição Federal; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 592/92, art. 12; e Convenção nº 155 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.524/94).

3. A tônica da Constituição da República quanto à tutela da higidez física e mental do trabalhador reside na adoção de medidas preventivas, eliminando-se fatores de risco para acidentes e agentes causais de enfermidades (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal).

4. Nesse sentido, recai sobre o empregador a responsabilidade primordial pelas medidas de higiene e segurança que obstem a ocorrência de doenças profissionais e acidentes no trabalho (art. 16 da Convenção nº 155 da OIT e art. 19, caput e parágrafos da Lei nº 8.213/91) [...].

A propósito, no que se refere ao ambiente laboral, existem fortes fundamentos para a sua consagração mesmo quando o direito humano e fundamental ao ambiente não é reconhecido como tal.

Parte da doutrina constitucional tem apontado que, na Constituição brasileira, o ambiente não foi consagrado expressamente como sendo um direito fundamental, asseverando que isso não significa necessariamente que ele não o seja. E essa mesma doutrina tem dito que talvez fosse mais interessante manter o ambiente do trabalho distante do conceito geral de ambiente, porque não há dúvida de que o ambiente laboral está atrelado a normas constitucionais brasileiras com status de direito fundamental. (SARLET, 2014, p. 26-28). Dessa forma, o direito humano e fundamental ao trabalho é com certeza a mais significativa delas.

Com isso, fica evidente que o direito humano ao trabalho é essencial na fruição do ambiente do trabalho, principalmente porque o motivo da existência de ambos é o trabalho humano.

O direito humano ao trabalho está bem consagrado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a); e no artigo 6 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador. (BRASIL, 1999).

Como já apontado por pesquisadores, o direito ao trabalho é comumente interpretado e aplicado como um direito de exercer atividade que produza recursos para o suprimento das necessidades básicas materiais do ser humano. Essas práticas ignoram que o trabalho digno e emancipador possibilita a realização do indivíduo, o qual poderá perceber em seu trabalho, desde que realizado em ambiente de trabalho equilibrado, um meio de conquista da felicidade pessoal. Nota-se que não havendo saúde no ambiente do trabalho será muito provável a ocorrência daquilo que no direito trabalhista se convencionou chamar de dano existencial, aquele que danifica o equilíbrio da socialização e do bem-estar regular do trabalhador. (SABONGI; DE ALMEIDA; BARBOSA, 2018, p. 223–224).

O direito humano à saúde é essencial na fruição do ambiente do trabalho em razão de fatos e atos que afetam a saúde dos trabalhadores, de terceiras pessoas, do próprio ambiente laboral e de outros ambientes.

Atividades laborais podem afetar a saúde dos trabalhadores, de terceiros, do ambiente do trabalho e de outros aspectos ambientais. Exemplos: atividades hospitalares, que podem proporcionar infecções aos trabalhadores, a outras pessoas dentro e fora dos locais de tratamento, e podem contaminar diferentes ambientes; a construção civil, que pode causar traumas físicos nos trabalhadores e em outras pessoas próximas às obras, e que por meio da transformação da matéria pode degradar qualquer aspecto ambiental; a mineração, que pode causar envenenamentos de trabalhadores, de terceiras pessoas e de qualquer aspecto ambiental.

Atos e fatos estranhos ao labor ocorridos no ambiente do trabalho podem afetar a saúde dos trabalhadores, de terceiros, do ambiente do trabalho e de outros aspectos ambientais. Exemplos: ilícitos praticados por terceiros, como furto de substâncias explosivas; ilícitos praticados pelos trabalhadores, como crimes de dano ao patrimônio do ambiente do trabalho em intersecção com outros aspectos ambientais; fatos, como abalos sísmicos que corrompam instalações nucleares.

Atos e fatos estranhos ao labor e fora do ambiente do trabalho podem afetar a salubridade desse ambiente e a saúde dos trabalhadores. Exemplos: ilícitos, como descumprimento de determinações do poder público destinadas a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa; fatos, como endemias, epidemias e pandemias.

O direito humano à saúde no ambiente do trabalho está legalmente bem fundamentado no artigo 6º, artigo 7º, XXII, artigo 200, VIII, artigo 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); nos artigos 7º e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a); no artigo 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (BRASIL, 1999); nos artigos 4, 16, 19, da Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho. (BRASIL, 2019).

Não há dúvidas de que boas práticas e intervenções efetivas na estrutura organizacional do ambiente do trabalho afastam a precarização do trabalho e a constante violação de direitos dos trabalhadores e de terceiros. Aliás, em função da ausência de segurança, trabalhadores que exercem suas funções em ambientes de trabalho insalubres ou que convivam com riscos diários de acidentes de trabalho estão sujeitos a danos existenciais. (SABONGI; DE ALMEIDA; BARBOSA, 2018, p. 223–228)

O direito humano à segurança é essencial na fruição do ambiente do trabalho em razão de fatos e atos que colocam em risco a segurança dos trabalhadores, de terceiras pessoas, do ambiente do trabalho e de outros ambientes.

São necessárias proteções contra acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho. Exemplos: equipamentos de proteção coletiva, como redes de proteção de nylon para impedir ou amortecer as quedas de trabalhadores; equipamentos de proteção individual, como protetores auriculares para abafarem ruídos industriais causadores de disacusia; inspeção do trabalho, como as feitas por agentes de higiene e segurança do trabalho na realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade ou de periculosidade.

São necessárias proteções contra ilícitos causados pelos trabalhadores ou terceiros. Exemplos: equipamentos de proteção coletiva, como extintores de incêndio, para combate de incendiamentos criminosos; equipamentos de proteção individual, como capacetes para proteção contra traumas cranianos motivados por arremessos de objetos; programas de *compliance* trabalhista para mitigar ilícitos no ambiente laboral, como nos casos de assédios.

São necessárias proteções contra fenômenos físicos, químicos, biológicos. Exemplos: equipamentos de proteção coletiva, como exaustores para dissipação de altas temperaturas em instalações industriais; equipamentos de proteção individual, como respiradores para impedir inalação de gases tóxicos provenientes de combustões em máquinas; controle de zoonoses, como nos casos das antropozoonoses na pecuária.

São necessárias proteções e preservações contra degradações ambientais que podem afetar o ambiente do trabalho e os demais aspectos ambientais. Exemplos: estudo prévio de impacto ambiental para analisar os possíveis efeitos de empreendimentos e atividades laborais; zoneamentos, como nos casos de distritos industriais; realização de auditorias e perícias, como as feitas pelos auditores-fiscais do trabalho na inspeção de locais de trabalho.

O direito humano à segurança no ambiente do trabalho está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º, XXII, XXXIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); no artigo 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (BRASIL, 1999); no artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a); nos artigos 4, 16, 19, da Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho. (BRASIL, 2019).

CONCLUSÃO

O problema de pesquisa deste estudo era a demonstração dos direitos humanos essenciais à fruição dos ambientes: natural, artificial, cultural e do trabalho. Considerando o desenvolvimento deste artigo, o seu pretendo resultado — a descrição desses direitos humanos essenciais na fruição dos ambientes — parece ter sido alcançado.

Com efeito, os direitos humanos à saúde, à segurança e à propriedade, são essenciais à fruição do ambiente natural. Os direitos humanos à saúde, à segurança, à propriedade, à liberdade e à igualdade, são essenciais à fruição do ambiente artificial. Os direitos humanos à cultura, à saúde, à segurança, à propriedade, à liberdade e à igualdade, são essenciais à fruição do ambiente cultural. Os direitos humanos ao trabalho, à saúde e à segurança, são essenciais à fruição do ambiente do trabalho.

Ademais, ficou constatado que, considerados o ordenamento jurídico e os aspectos ambientais no Brasil, tornou-se absolutamente plausível alegar que direitos ao ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, são direitos humanos e fundamentais no País.

REFERÊNCIAS

BOSELDMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. *RevCEDOUA*. vol. 11, nº 21, p. 9-38, 2008. ISSN 0874-1093. Disponível em: <<https://digitalis->

dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 23 dez. 2020. doi: http://dx.doi.org/10.14195/2182-2387_21_1.

BOYLE, Alan. Human rights and the environment: where next? *European Journal of International Law*, v. 23, n. 3, aug. 2012, p. 613–642, ISSN 0938-5428. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ejil/article/23/3/613/399894?login=true>>. Acesso em: 23 dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.1093/ejil/chs054>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992a. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992b. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992c. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de Dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Estatuto da

Cidade. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 / Distrito Federal-DF, requerente: Procurador-Geral da República, requerido: Presidente da República, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 1 set. 2005, p. 14. Diário de Justiça: 3 fev. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RODC - 2002700-94.2004.5.02.0000. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, recorrido: Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP e outros, rel. min. João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgado em 26 jun. 2006, publicado em 18 ago. 2006. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6c350f4bd8cab5479689b973e49c5c77>>. Acesso em 16 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.177, de 1º de Agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível em Mandado de Segurança 0000345-98.2006.4.01.4200, apelante: Raimundo Pereira da Costa, apelado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, rel. para acórdão des. Souza Prudente, Quinta Turma, julgado em 5 ago. 2015, p. 329. e-DJF1: publicado em 25 ago. 2015. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00003459820064014200>>. Acesso em 18 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho — OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho (concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992; depositada a Carta de Ratificação em 18 de

maio de 1992; entrada em vigor internacional em 11 de agosto de 1983 e, para o Brasil, em 18 de maio de 1993, na forma de seu artigo 24; e promulgada em 29 de setembro de 1994). Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo51>. Acesso em: 21 jan. 2021.

COIMBRA, Rodrigo. Os direitos transindividuais como direitos fundamentais de terceira dimensão e alguns desdobramentos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 5, n. 16, p. 64-94, 30 set. 2011. ISSN 1982-1921. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/365/457>>. Acesso em: 27 dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.30899/dfj.v5i16.365>.

DA COSTA MOURA, Emerson Affonso. A constitucionalização do direito da cidade. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, [S.l.], v. 9, n. 3, p. 527-542, out. 2017. ISSN 2175-3369. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/Urbe/article/view/22114/21219>>. Acesso em: 27 dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.009.003.ao11>.

DA ROS, Patrick. Apontamentos acerca das normas de tutela dos bens culturais no direito interno, internacional e comparado. *Revista de Direito Administrativo*, v. 234, out./dez. 2003, p. 195-230. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45293/44806>>. Acesso em: 23 dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.12660/rda.v234.2003.45293>.

DE ALMEIDA, Victor Hugo. A interdependência entre aspectos organizacionais, comportamentais e psicológicos do meio ambiente do trabalho e sua influência na saúde mental do trabalhador: uma análise a partir da perspectiva labor-ambiental. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, SP, Brasil, a. 23, n. 37, 2019, p. 213-237. e-ISSN 2179-5177. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2998/2781>>. Acesso em: 27 dez. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.22171/rej.v23i37.2998>.

FARIAS, Bernadete Ferreira. Noção de meio ambiente no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, p. 81-91, dez. 1992. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8980/6286>>. Acesso em: 23 dec. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v27i0.8980>.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l na sociedade da informação. In: *AREA DOMENIU*, vol. 5, Interfaces multidisciplinares do Direito para a Gestão Integrada do Território. Tomar: CEIPHAR, 2014, p. 69-91. Disponível em: <http://www.pacadnetwork.com/itm/images/sampledData/Domeniu/AREA_DOMENIU_Vol05_Compressed.pdf#page=70>. Acesso em: 9 jan. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, v. 2, n. 3, jul./dez. 2016, p. 80-117. ISSN 2447-

2403. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8774>>. Acesso em: 26 dez. 2020.

MELLO, Cláudio Ari. Elementos para uma teoria jurídica do direito à cidade / Elements for a juridical theory of the right to the city. *Revista de Direito da Cidade*, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 437–462, abr. 2017. ISSN 2317–7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26883/20431>>. Acesso em: 27 dez. 2020. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2017.26883>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Remessa Necessária-Cv 1.0486.16.001590-6/001*, remetente: Juiz de Direito da Comarca de Peçanha, autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, réu: Antonio Pinto Braga Sobrinho e outros, rel. des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, julgado em 9 jul. 2020, publicado em 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=20&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522ambiente%20cultural%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 16 jan. 2021.

MUKAI, Toshio. A degradação do patrimônio histórico e cultural. *Revista de Direito Administrativo*, v. 234, out./dez. 2003, p. 32–42. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45147/44788>>. Acesso em: 23 dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.12660/rda.v234.2003.45147>.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O meio ambiente no sistema constitucional brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S.l.], v. 84, n. 84–85, p. 115–123, 1990. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67136>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

QUADROS, Elton Moreira; NUNES, Rita de Cássia.; NOVAES, Lucas Pereira. Refletindo sobre o meio ambiente cultural. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, v. 41, n. 1, p. e44820, mai. 2019. ISSN 1807–8656. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/44820/pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v41i1.44820>.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. A convenção sobre a proteção e a promoção da diversidade cultural e a Constituição brasileira. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S.l.], v. 103, p. 303–321, 2008. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67807>>. Acesso em: 25 dez. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível - Remessa Necessária nº: 0006155-57.2013.8.19.0002*, apelante: Município de Niterói, apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, rel. designado des. Elton Martinez Carvalho Leme, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em 29 mai. 2019. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro: 12 jun. 2019, p. 209–211. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000497BC66BD977C49CAC64ECE8CEBF01C48C50A345E3033>>. Acesso em 16 jan. 2021.

SABONGI, Camila Martinelli; DE ALMEIDA, Victor Hugo; BARBOSA, Igor Assagra Rodrigues. O direito social ao trabalho como condição à busca pela felicidade. *Revista da Faculdade de Direito*, Porto Alegre, RS, n. 38, p. 220–233, ago. 2018. ISSN 2595–6884. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/72933/49614>>. Acesso em: 23 dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.72933>.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um Estado ambiental? *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 40–57, jul./dez. 2016. e-ISSN 2526–0111. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1626/2102>>. Acesso em: 27 dez. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2016.v2i2.1626>.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 1, p. 22–35. Editora Magister: 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/61188>>. Acesso em: 26 dez. 2020.

SOUZA, Maicon Melito de. O significado de direitos fundamentais sob um aspecto estrutural quadrinuclear. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 9, n. 2, p. 269–284, dez. 2014. ISSN 1983-4225. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/270>>. Acesso em: 6 jan. 2021. doi: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.270>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TURHALLI, Zeynep. Le droit au patrimoine culturel face aux révolutions. *La Revue des Droits de l'Homme*, [online], v. 6, n. 5, nov. 2014, ISSN: 2264-119X. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/revdh/998>>. Acesso em: 25 dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.4000/revdh.998>.

